

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA
CURSO DE DIREITO**

JEOVANE SATIRO DE MELO SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS
UMA VISÃO A PARTIR DA LEI 13.344/2016**

SÃO PAULO

2021

JEOVANE SATIRO DE MELO SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS
UMA VISÃO A PARTIR DA LEI 13.344/2016**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Santo Amaro –
UNISA.

Orientador – Prof. Me. Lincoln Marcellos

SÃO PAULO

2021

S235t Santos, Jeovane Satiro de Melo

Tráfico de pessoas: uma visão a partir da lei 13.344/2016 /
Jeovane Satiro de Melo Santos. – São Paulo, 2021.

39 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) -
Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Lincoln Marcellos

1. Brasil. 2. Tráfico de pessoas. 3. Lei 13.344 / 2016. 4 Direitos
Humanos. I. Marcellos, Lincoln, orient. II. Universidade Santo
Amaro.

III. Título.

Elaborada por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

JEOVANE SATIRO DE MELO SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS
UMA VISÃO A PARTIR DA LEI 13.344/2016**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade de Santo Amaro –
UNISA, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lincoln Marcellos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

CONCEITO FINAL _____

SÃO PAULO

2021

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força pra suportar as dificuldades nessa trajetória.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha esposa, por acreditar sempre em mim, por todo suporte nos momentos difíceis, por me trazer paz na correria de todo semestre e compreensão da minha ausência enquanto eu me dedicava.

Aos professores, por aulas que pareciam palestras e por muitas vezes desejei que nunca terminassem.

E por fim, aos poucos e verdadeiros amigos, sempre na torcida.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo geral a avaliação de como funciona o tráfico de pessoas no âmbito nacional e internacional, a trajetória histórica, bem como a evolução contemporânea, quais causas e consequências, sua classificação e as atuações de políticas públicas como forma de enfrentamento. O comércio de seres humanos se apresenta como um fenômeno cada vez mais crescente, onde deixa milhões de vítimas de diferentes lugares no mundo, o que gera cada vez mais renda aos criminosos, o tráfico de pessoas rende bilhões de reais por ano, ficando atrás apenas do tráfico de armas e drogas. Com o prelúdio da lei nº 13.344 de 06 de Outubro de 2016, Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, tende a corrigir essa lacuna legislativa e promover de forma completa os eixos internacionalmente recomendados, quais sejam: prevenção, repressão e por fim o atendimento às vítimas.

Palavra-chave: Tráfico de pessoas. Lei 13.344/2016.

ABSTRACT

The present dissertation has as its general objective the assessment of how trafficking in persons works in the national and international scope, the historical trajectory, as well as the contemporary evolution, what causes and consequences, its classification and the actions of public policies as a form of confrontation. The trade in human beings presents itself as an increasingly growing phenomenon, where it leaves millions of victims from different places in the world, which generates more and more income for criminals, human trafficking earns billions of reais a year, trailing only of arms and drug trafficking. With the prelude to Law No. 13.344 of October 6, 2016, the Law to Combat Trafficking in Persons in Brazil, it tends to correct this legislative gap and fully promote the internationally recommended axes, namely: prevention, reprimand and finally the assistance to victims.

Keyword: Trafficking in Persons. Law 13344/2016.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Finalidade do tráfico em relação as mulheres.....	28
Gráfico 2 — Transversalidade entre raças.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
CECRIA	Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DL	Decreto Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GAATW	Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIR	Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro
PETRAF	Pesquisa Sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SNJ MJ	Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNODC	Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1	DADOS RECENTES	11
1.1	CONCEITO.....	12
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
4	CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	17
5	O PROTOCOLO DE PALERMO	18
6	O CONSENTIMENTO EXCLUÍ O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS?	20
7	O PROTOCOLO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO	21
8	MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	22
8.1	LEI 13-344/16.....	22
9	TRÁFICO DE MIGRANTES	24
9.1	CONTRABANDO DE MIGRANTES.....	25
10	DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES	26
11	PANDEMIA	27
11.1	O ALERTA QUE VEM DE FORA.....	27
12	CARACTERÍSTICAS DAS VÍTIMAS MULHERES	28
13	COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	30
13.1	AÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	32
14	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 DADOS RECENTES

De acordo com a UNODC

“Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil”

Brasília, 16 de setembro de 2021 - Um novo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) sobre as tendências do tráfico de pessoas no Brasil destaca como a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente estão deixando as pessoas vulneráveis à ação de redes criminosas que as exploram para obter lucro.

O "Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020" reúne conhecimento e expertise de mais de 70 especialistas nacionais e internacionais que atuam na área do combate ao tráfico de pessoas e foi produzida em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Segundo a especialista no combate ao tráfico de pessoas do UNODC, Heloisa Greco, que elaborou o relatório, "mais de 90% dos profissionais que nos forneceram informações concluíram que a pobreza e o desemprego são as principais razões pelas quais as pessoas se tornam vítimas desse crime, sobretudo nos casos de trabalho forçado".

Condições econômicas precárias e falta de perspectivas de emprego podem levar as pessoas a aceitar ofertas degradantes, que mais tarde acabam por se revelar uma forma de exploração. Muitas vezes, é a única opção de sobrevivência que encontram", acrescenta.

Especialistas dos setores policial e de justiça criminal do Brasil, assim como de organizações governamentais e não governamentais contribuíram para o relatório, que inclui dados quantitativos de 12 instituições públicas dos últimos três anos.

É o primeiro relatório nacional desde a promulgação da lei brasileira de 2016 sobre tráfico de pessoas, que ampliou a definição legalmente reconhecida do crime para além da exploração sexual, incluindo trabalho forçado, servidão, adoção ilegal e tráfico para fins de remoção de órgãos."

Entre todos os relatórios apresentados, e mesmo com a crescente repreensão por parte dos órgãos responsáveis, apesar das campanhas publicitárias, novelas abordando o tema, poderemos vislumbrar uma diminuição no tráfico de pessoas?

1.1 CONCEITO

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (UNODC, 2014, p. 16-17)

Portanto, o tráfico de pessoas consiste no ato de escravizar, comercializar, explorar, privar vidas, ou seja, trata-se de uma violação aos direitos humanos.

Na mesma linha existe também o tráfico de pessoas para à exploração laboral: escravatura e servidão. Pouco difundidas, todavia, presentes em níveis de igualdade, constituídas como institutos autônomos e presentes no tratado como violadoras de direitos humanos. No Brasil, não possui uma legislação penal específica sobre tráfico de pessoas para estes fins, ou análogos a escravidão.

Na terceira colocação nível mundo, com movimentação superior a R\$ 30 Bilhões de Dólares, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Mesmo que as mulheres, crianças e adolescentes sejam as principais vítimas, essa pratica não exclui nenhum indivíduo, e além disso, não exclui nenhum país.

Embora os países com maior vulnerabilidade ao tráfico de seres humanos, sejam os marcados pela pobreza, desigualdades socioeconômicas, instabilidades políticas, altos níveis de desemprego, má educação e falta de perspectiva aos jovens, sendo estes vítimas ideais.

Com o sonho de altos salários, sedutoras vagas de emprego no exterior, alojamento garantido e uma melhor condição de vida, é dessa forma os agentes ludibriam suas vítimas, que na maioria das vezes aceitam sem muito se importar com cuidados básicos, que, se tomados, de certo não seriam levadas assim facilmente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico de seres humanos é uma prática antiga, existindo muito antes da Antiguidade Clássica, onde teve passagem pela Grécia e, posteriormente em Roma. Objetivamente, a finalidade era obter mão de obra escrava, utilizando-se de prisioneiros de guerra. Naquela época, pensadores apontavam que existiam homens escravos por natureza, pois estes eram tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e nada melhor poderiam fazer. (Ary apud GIORDANI, 1984 p.23)

Ary (2009, p.23) mostra que no período renascentista, em meados do século XIV ao XVII, a escravidão ganhou feição prática comercial. Com o surgimento da colonização europeia, nas Américas, surge uma nova forma de tráfico de seres humanos: o tráfico negreiro, segundo o qual se configurava o como um sistema comercial que recrutava mão de obra de determinada sociedade utilizando-se da força, e contra seus desígnios, levando-os para outra cultura diversa.

Durante o período do tráfico negreiro, o trabalho escravo foi uma prática permitida e lícita na época.

Em 1885, na Inglaterra, foi publicado a primeira lei incriminadora do tráfico de mulheres, denominada *Criminal Law Amendment*, com o objetivo de sustentar a liberdade e a busca da igualdade.

O protocolo no entanto, sofreu inúmeras críticas, pois havia restringido sua abordagem apenas a mulheres brancas, gerando assim indignação por parte de grupos como sendo discriminatória, deixando de fora todas as raças, dando margem a interpretação que traficar outras etnias era algo normal.

Já em 1904, foi firmado em Paris, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, elaborado pela Liga das Nações, surgindo assim uma investigação sobre as razões pelas quais essas pessoas eram traficadas, tornando-se vítimas de uma rede de prostituição forçada, possibilitando um possível mercado consumidor.

Desta forma, tal acordo preocupou-se com o acolhimento das vítimas, como pode-se ler no art.º 3.

Art. 3. Os governos se obrigam, dentro dos limites legais e tanto quanto possível, a confiar, a título provisório, e tendo em vista a eventual repatriação, a instituições de assistência pública ou privada ou a particulares que

ofereçam as necessárias garantias às vítimas desse tráfico, quando elas se achem desprovidas de recurso.

Ainda assim o Tráfico de Pessoas, estava relacionado apenas a exploração sexual, destarte, protegendo apenas mulheres europeias, havendo apenas a preocupação com o recrutamento, e não da mulher que se encontrava em prostíbulo contra sua vontade, tratando esse tema como de ordem de legislação interna.

Nesse período houve a descriminalização por concordância de mulheres casadas ou solteiras maiores de idade.

Somente em 1921, através da Liga das Nações houve a supressão do termo “escravas brancas” momento o qual passava a se considerar vítima do tráfico qualquer mulher ou criança, independente de raça.

No ano de 1949 a Convenção tinha uma concepção concreta sobre o tema, todavia, em 1959, um estudo realizado pelas Nações Unidas promove uma mudança nessas concepções, ao concluir que “os problemas relacionados ao tráfico de pessoas deveriam ser considerados um conjunto para que logre maior efetividade nesse processo”.

Com a chegada da Guerra Fria, houve um lapso de esquecimento sobre o assunto do tráfico de pessoas no âmbito internacional.

Na década de 80, foi-se retomando o assunto, sobretudo com o advento de fatores relacionados a temática, como a globalização, a expansão da indústria do sexo, a descoberta de redes organizadas para tal e por fim os direitos humanos.

A Declaração de Viena, assinada em 1993, foi o ponta pé para as conferencias que viriam ainda na mesma década, sendo importante a transcrição do artigo 18, dedicado a proteção das mulheres.

In verbis

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Nesta mesma década com esforços advindos da comunidade internacional, provando um ataque generalizado e sistemático e desta foram descrito no artigo 7º do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, dentre tantas condutas, a prostituição forçada e a escravidão sexual são duas que passaram a figurar na lista de crimes contra a humanidade.

Diante de todas as evidencias o crime de tráfico de pessoas passou a ser observado de uma outra forma, e não apenas com uma única finalidade, mas sim, que essa pratica criminosa tinha como fim também o trabalho forçado e a remoção de órgãos.

Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nome dado ao plano de política pública, formulado com base no Protocolo de Palermo, é um conjunto de medidas para produzir mudanças e resultados no mundo real, visando o combate ao tráfico de pessoas.

Num contexto abrangente a medida visa fazer uma conexão entre os principais dispositivos legais de combate ao tráfico, em especial o Código Penal e a Constituição da República, em comparação com instrumentos internacionais que abordam o mesmo assunto, tais como protocolos e convenções.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com o conceito supracitado, Chaves Camargo orienta:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. (1994, p. 27,28)

O princípio da **dignidade da pessoa humana** se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua **dignidade** como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. A forma pelo qual o tráfico de pessoas é praticado, fere completamente a dignidade humana e, muitas vezes também atinge sua integridade física, o que a torna vulnerável em decorrência das ameaças, uso da força, engano, rapto, coação, abuso de autoridade. Princípio da dignidade da pessoa humana, é o norteador da Constituição Federal de 1988, possuindo para alguns doutrinadores uma interpretação ampla.

Sob o controle do criminoso, seja qual for a modalidade, a vítima perde sua liberdade, sua honra e até mesmo seu livre-arbítrio sobre seus atos. Podemos considerar que o tráfico de pessoas, é uma das piores violações à dignidade da pessoa humana.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro dos direitos fundamentais.

4 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Atualmente, o tipo penal protege inúmeros bens jurídicos, logo a importância de uma nova legislação dentro do código penal, saindo do capítulo dos crimes contra a liberdade sexual e passando a fazer parte do capítulo de crimes contra a liberdade individual, desta forma sendo mais abrangente no que diz respeito a proteção.

Tanto antes da Lei nº 13.344/2016, quanto após a inovação legislativa, a tipificação abarcava qualquer forma de participação no crime de tráfico de pessoas, punindo quem efetivamente traficava, o aliciador, o transportador ou até mesmo o comprador da vítima.

Desta feita, o crime de tráfico de pessoas passou a ter a seguinte classificação doutrinária.

Trata-se de um crime:

- COMUM - Aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- PLURISSUBSISTENTE - Costuma-se se realizar por meio de vários atos;
- COMISSIVO – Decorre de uma atividade positiva do agente agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher, e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13 § 2º, CP);
- DE FORMA VINCULADA – Somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso;
- FORMAL- Se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consiste na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das finalidades prevista no tipo penal;
- INTANTÂNEO – Uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga;
- MONOSSUBJETIVO – Pode ser praticado por um único agente;
- DOLOSO – Não há previsão de modalidade culposa;
- TRANSEUNTE – Praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial.

5 O PROTOCOLO DE PALERMO

Principal instrumento internacional contra o tráfico de pessoas e definidor do conceito universal da modalidade como crime.

Elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio de Decreto nº 5017, de 12/03/2004.

O Protocolo de Palermo em seu art.º 2 enumera os objetivos a serem alcançados, quais sejam:

Art. 2º

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

A nova conceituação proposta pelo *Protocolo* representou um grande avanço ao combate ao tráfico de pessoas.

Art. 3º

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos. (...)

O Protocolo trouxe uma nova visão para o controle jurídico internacional, abarcando não apenas mulheres e crianças, eliminando assim o gênero, embora, na maioria continue sendo.

Eliminou também a forma com que eram vistas as vítimas, ficando numa situação ambígua, confundindo-se com criminosas. O Protocolo visa garantir a diferenciação nesse ponto, mostrando que essas pessoas sofreram graves abusos e necessitam de assistência.

De acordo com o art.º 3 percebemos 3 elementos que constituem o crime de tráfico de pessoas, sendo necessário que haja uma cominação de ao menos um dos

elementos para tipificar a conduta, quais sejam: Os atos, os meios e a finalidade de exploração.

Definido como recrutamento, transferência, transporte, alojamento entre outros, temos os atos. Mediante força, coação, ameaça, fraude, rapto etc., configura-se os meios, e, por fim, a finalidade de exploração sexual, servidão, trabalhos forçados, extração de órgãos etc.

Ligado intimamente a situação de vulnerabilidade da vítima, o tráfico de pessoas ocorre num meio de situação econômica, cultural e social precária, onde tornam-se “presas” fáceis aos criminosos. Não sendo necessário que se produza a exploração, bastando apenas a intenção da realização do fato.

6 O CONSENTIMENTO EXCLUI O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS?

O consentimento válido da vítima exclui a tipicidade.

Antes de vigorar a lei 13.344/16 o emprego de violência seja física ou moral atuava como majorante da pena. Sendo assim, o entendimento doutrinário seguia no sentido de que era *irrelevante para a tipificação do crime*. Entretanto, após o advento da mesma lei, o legislador mudou essas condutas do rol de majorantes para execução alternativo do crime de tráfico de pessoas, no sentido de que exclusas as ações de violência, coação, fraude ou abuso, inexistente o crime.

O Protocolo destaca que o consentimento da vítima será irrelevante se de acordo com o art. 3º, item “b”, havendo algum tipo de exploração no destino final, o consentimento dado pela vítima, não importando a modalidade, será considerado irrelevante, se obtidos por meios citados em sua definição.

Mesmo uma pessoa sabendo que vai ao exterior trabalhar no mercado de sexo, e acaba por ser explorada para tal finalidade, resta configurado o tráfico. Na mesma linha está o trabalhador rural que trabalha apenas para se alimentar e ter moradia, verifica-se o crime, além de uma violação aos direitos humanos.

É comum que pessoas menos favorecidas sejam as preferidas dos aliciadores, seja por meio de promessas falsas, o que destarte caracteriza um consentimento viciado, seja por coação física ou moral.

7 O PROTOCOLO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Ratificado em 2002, o protocolo de Prevenção, supressão e punição para o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, entrou em vigência por meio do Decreto 5.017, de 12.03.2004.

Desta forma promoveu alterações em sua legislação penal interna, para poder adequar-se aos compromissos firmados à luz do Direito Internacional.

Desde o código de 1940, onde mantinha uma outra visão, o Brasil então buscou compreender a historicidade da legislação penal brasileira sobre o tráfico de pessoas e suas formas de enfrentamento.

8 MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

8.1 LEI 13-344/16

Sancionada pelo Presidente Michel Temer em 06.10.2016, a lei é considerada desde então o marco legal de prevenção, repressão e punição em relação ao tráfico de pessoas, alterando concomitantemente o código penal para adequação ao Protocolo de Palermo, onde outras formas de exploração passaram a ser punidas, tais como: remoção de órgãos, servidão, adoção ilegal, mostrando um avanço no combate ao tráfico de pessoas, concordando com o art. 3º do pacto internacional.

Em acordo com o protocolo, a lei 13.344/16, possui três eixos, a saber: Prevenção, repressão e assistência à vítima, altera também alguns dispositivos processuais e institui também o dia *Internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*, a ser comemorado no dia 30 de julho.

Os arts. 231 e 231-A (revogado), CP, ambos já mencionavam sobre o tráfico de pessoas, todavia, era de entendimento raso, restritos apenas a finalidade de exploração sexual, dando margem a outras interpretações frente ao fato, tornando a proteção insuficiente, haja vista que existem outras formas de exploração que o código até então não abarcava.

O art. 149-A CP, título I, dos Crimes Contra a Pessoa, diz:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I. Remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo;
- II. Submete-la a trabalho em condições análogas a de escravo;
- III. Submete-la a qualquer tipo de servidão;
- IV. Adoção ilegal, ou
- V. Exploração sexual.

Pena- reclusão, de 4 a 8 anos, e multa

§1º a pena será aumentada de um terço até a metade se:

- I. O crime for cometido por funcionário público no exercício da função ou a pretexto de exercer-las;
- II. O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III. O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade de dependência econômica, ou de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV. A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Desta forma nota-se que o supracitado, abarca não somente a finalidade de exploração sexual, mas inclui um rol de outras possibilidades.

Outra mudança visível, encontra-se na alteração da pena, impossibilitando qualquer benefício à luz da lei 9.099/95. Na norma anterior, o crime de tráfico interno de pessoas, previsto no art. 231-A CP (revogado), tinha a pena de reclusão de 2 a 6 anos, e foi alterada para pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

No tocante ao tráfico transnacional de pessoas, o legislador fez constar como uma causa de aumento de pena.

A jurisprudência tem um entendimento no que concerne a caracterização do tráfico de pessoa, nesse sentido temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul –TJ-MS.

Apelação: APL 05008306320068120041 MS 0500830-63.2006.8.12.0041.
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: 02/03/2015 Julgamento: 26 de Janeiro de 2015, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar.

APELAÇÃO - PENAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - EXPLORAÇÃO SEXUAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS - FACILITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E ALOJAMENTO - ABSOLVIÇÃO DESCABIDA - COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO.

Comprovada A Exploração Sexual, Mediante O Pagamento De Quantias Pecuniárias Pelas Mulheres Ao Dono Do Estabelecimento, É De Ser Mantida A Condenação Pelo Crime Do Art. 229, Do Código Penal. Demonstrado Que O Agente Facilitava A Transferência De Mulheres De Outras Localidades, Concedendo Alojamento, Não Há Falar Em Absolvição Do Delito Do Art. 231-A, Do Estatuto Repressor. É De Se Compensar A Confissão Espontânea Com A Reincidência. Apelação Defensiva A Que Se Dá Parcial Provimento, Apenas Para Compensar A Agravante Com A Atenuante, Reduzindo-Se - Ademais - Ex Officio, A Pena-Base.

9 TRÁFICO DE MIGRANTES

Desde março de 1999, a UNODC mantém o Programa contra o tráfico de pessoas, com o auxílio do Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (UNICRI). Com apoio da comunidade internacional em esforços conjuntos a combater o tráfico de seres humanos, junto a organizações criminosas cada vez mais articuladas no segmento.

A UNODC busca o fortalecimento dos sistemas de justiça dos países para tentar barrar a atuação dos criminosos e quando capturados, para que sejam julgados de forma a demonstrar a eficácia da justiça afim de tentar diminuir a atuação dos praticantes.

Além de todo esforço voltado ao combate pré delito, a UNODC atua também com governos, cria campanhas que são veiculadas em rádios e tv., busca conscientizar a população para alertar sobre o risco que acompanham as promessas de uma vida nova.

Ademais à prevenção, torna-se salutar a cooperação da polícia e o poder judiciário, para que as normas e procedimentos que visem garantir a segurança física e integridade das vítimas. Logo, a UNODC desenvolve treinamento para policiais, promotores, procuradores, ao mesmo tempo busca a melhoria dos serviços de proteção das vítimas e testemunhas.

Diferente dos elementos que constituem o tráfico de pessoas, quais sejam:

1. O ato, que refere-se ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas;
2. Os meios, que tratam da ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou pagamentos de benefícios em troca do controle da vida da vítima. E por fim, temos o;
3. Objetivo, que, para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

Um número cada vez maior de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, entre os quais, países na área de cobertura do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil.

9.1 CONTRABANDO DE MIGRANTES

O contrabando de migrantes é um delito que envolve a obtenção de benefício financeiro, ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja residente ou natural. Esse delito afeta quase todos os países do mundo.

Segundo dados da Organização Internacional para Migrações (OIM), entre os anos de 2020 e 2021, cerca de 155 mil pessoas foram vítimas desse crime.

10 DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

O consentimento é uma das diferenças apresentadas, pois, mesmo em situações degradantes e perigosas, tem-se o consentimento da pessoa contrabandeada acerca do fato delituoso. Na outra via temos o tráfico de pessoas, que o consentimento é irrelevante para que seja caracterizado o crime, uma vez que ele é, obtido sob a ausência de obtenção de lucro.

A exploração é outra forma de diferenciarmos os atos, uma vez que o contrabando se exaure com a chegada do migrante ao seu destino, enquanto que no tráfico, após a chegada, começa a exploração da vítima por meio de exploração.

E por fim tem-se o caráter transnacional, o contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer além de externamente, dentro do próprio país.

11 PANDEMIA

11.1 O ALERTA QUE VEM DE FORA

A vulnerabilidade, esse foi o ponto principal explorado pelos criminosos durante a pandemia. Tratado como “ambiente ideal”, o governo americano alertou que a Covid-19 aumentaria o número de casos de tráfico de pessoas.

Antony Blinken, secretário de Estado Norte-americano, destacou que enquanto os recursos advindos dos governos eram destinados para a crise sanitária, o número de pessoas traficadas aumentava, devido a essa vulnerabilidade causada pela pandemia. De acordo com o secretário, quase 25 milhões de pessoas no mundo são vítimas de tráfico. “Muitos são forçados a trabalhar com sexo, fabricas, campos ou ingressar em grupos armados. É uma crise global. Uma grande fonte de sofrimento humano”. Disse durante a Cerimônia de Lançamento do Relatório sobre Tráfico de Pessoas de 2021, em 1º de julho, EUA.

Os EUA e Europa adotaram medidas mais restritivas referente a entrada de latino-americanos em seus territórios.

Desta forma a migração para o Brasil se intensificou expressivamente. Em 2017, foram 6.894 registros ativos no país.

Em 2018, esse número aumentou para 32.245, uma alta considerável apenas para um ano de diferença, todavia, essa expressividade continua a aumentar. Em 2019, foram 89.828 registros.

E, em relação a números, o ano de 2020 foi ao seu extremo com o registro de 265 mil migrantes refugiados que solicitaram regularização migratória.

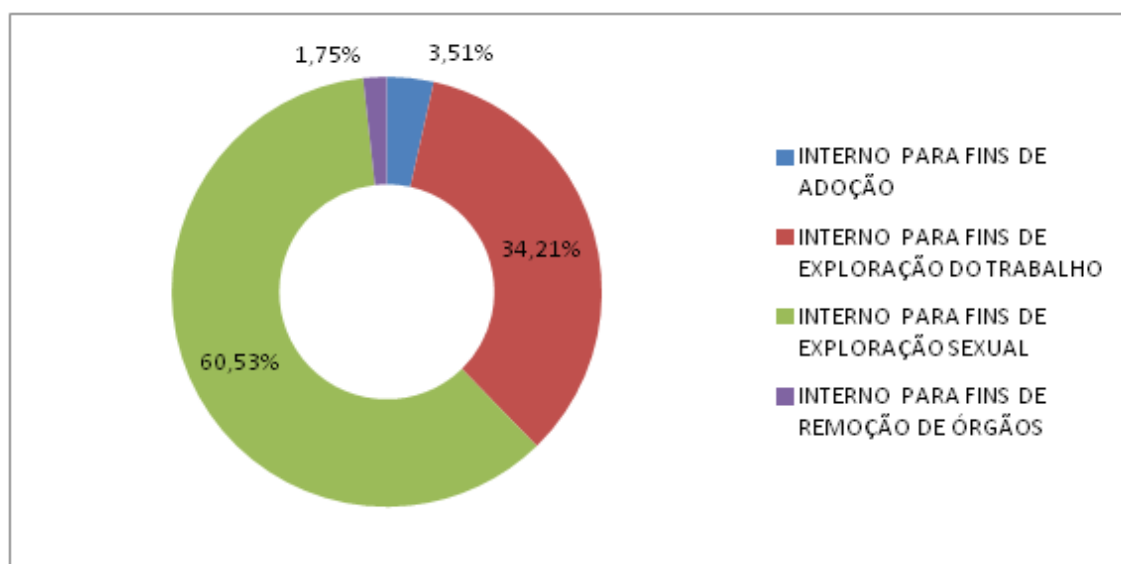
Essa grande circulação de estrangeiros, em números que só aumentam a todo ano, mostram como a rede de tráfico humano se estabelece em regiões fronteiriças, a alta procura por emprego e baixa oportunidade tornou o aliciamento de homens e mulheres mais fácil e altamente lucrativo.

12 CARACTERÍSTICAS DAS VÍTIMAS MULHERES

Existem dois tipos de vítimas predominantes: as que acreditam que a prostituição é um negócio rentável e as que são enganadas por falsas propostas de empregos.

A falta de oportunidade concomitante com a falta de perspectiva, fazem com que as mulheres se tornem as vítimas mais procuradas para diversas finalidades. Relatórios internacionais indicam que há uma maior concentração de meninas e mulheres para a exploração sexual e serviços domésticos.

Gráfico 1 — Finalidade do trafico em relacao as mulheres.

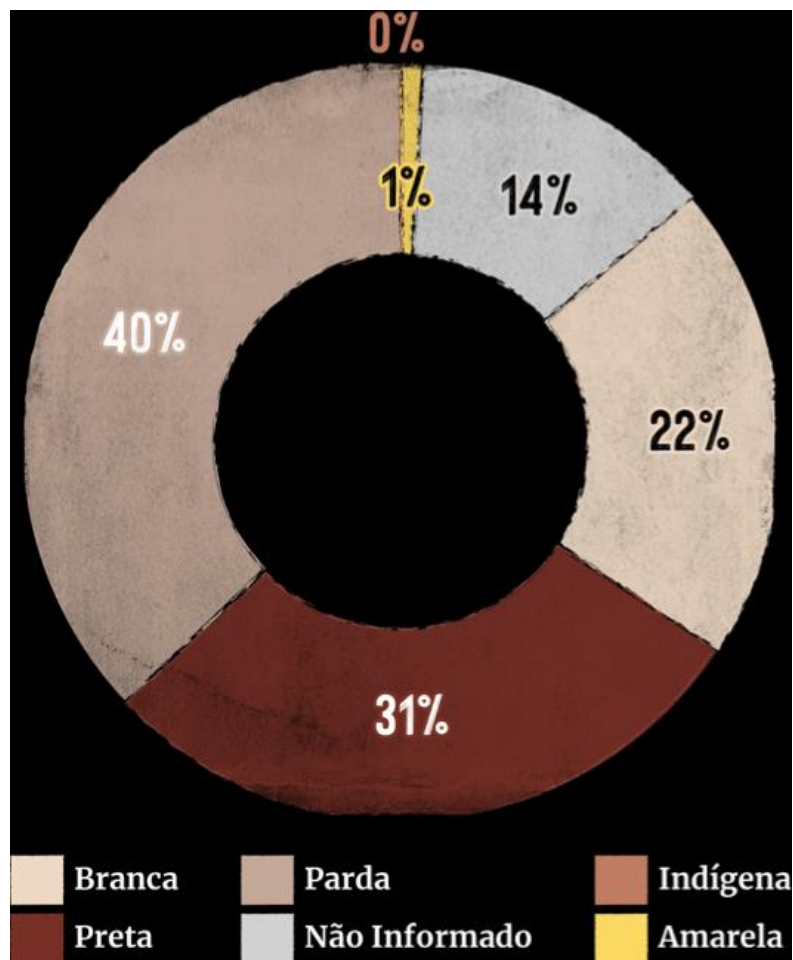


Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/ligue-180-registrou-749-024-atendimentos-em-2015/finalidadetrafico2.png/view>

Um levantamento feito pelo Ministério de Justiça e Segurança Publica (MJSP), relata que as mulheres são maioria nas regiões que fazem fronteira com o Brasil, como, Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Bolívia, Suriname. Logo, a principal finalidade é o mercado sexual. O levantamento também faz um alerta para o aumento no número de casos de tráfico de vítimas LGBTQI+.

Em 29 de julho de 2020, pela primeira vez, um relatório elaborado pelo MJSP, soube-se informações sobre a raça das vítimas atendidas pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e postos do Ministério da Saúde. Nota-se a transversalidade entre as raças.

Gráfico 2 — Transversalidade entre raças.



Fonte: MJSP/CGETP (dados disponíveis apenas para o ano de 2020)

Nessa mesma linha o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por meio da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), segue fazendo uma análise em que consta que os números tendem a aumentar ano após ano, devido a apresentação gráfica de apenas casos registrados, que se refere a uma pequena parcela, já que muitos casos não são computados.

13 COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

É necessário entendermos a funcionalidade de uma organização criminosa, e suas formas de repressão, quem são as vítimas preferidas, as rotas, causas que facilitam o tráfico, quais regiões, finalidades do tráfico de pessoas, quem são os traficantes. E em torno de tantas perguntas, foi realizado um mapeamento dessas questões, em especial no Brasil.

Iniciaremos com a Pesquisa sobre tráfico de mulheres crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (PESTRAF).

A PESTRAF foi coordenada pelo Centro de Referência, estudos e ações sobre crianças e adolescentes (CECRIA), com apoio da Organização dos Estados Americanos (OEA) e USAID.

Após essa pesquisa, a PESTRAF pode captar dados acerca das modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, sobre a prática do tráfico de mulheres, bem como das rotas nacionais e internacionais utilizadas pelos criminosos.

Foram levantadas 241 rotas preferidas pelos traficantes e seus locais estratégicos. São estrategicamente construídas a partir de cidades próximas de rodovias, portos e aeroportos, para facilitar a mobilidade das vítimas e dos criminosos, essas rotas saem do interior do estado para grandes centros e regiões de fronteiras.

Determinou-se que essas rotas passam por locais de extrema pobreza e que a exploração sexual e essa condição estão ligadas intimamente.

No caso do tráfico internacional, na maioria das vezes o destino é a Europa, Espanha na maior parte.

Uma curiosidade, para o tráfico interno, o alvo principal dos criminosos são os adolescentes, enquanto para o exterior, são as mulheres acima dos 18.

No norte do Brasil o tráfico de pessoas se relaciona com o tráfico de drogas, o crime organizado, e no nordeste, ele está ligado ao turismo sexual, pois é destino de muitos turistas estrangeiros.

Por possuírem aeroportos internacionais, São Paulo e Rio de Janeiro, são as cidades tidas como receptoras e exportadoras.

Geralmente essas mulheres, crianças e adolescentes, já sofreram algum tipo de abuso prematuro, muitas vezes no convívio familiar, como abuso sexual, estupro,

maus tratos, negligência etc. Foi possível também saber que em quase todos os casos o agressor é do sexo masculino, embora não seja apenas.

As mulheres são na maioria negras com idade entre 15 e 27 anos, de baixa renda e escolaridade, habitam em lugares com situações precárias, com carência em saneamento, moram com familiares e exercem atividades laborais sem muita exigência.

Os traficantes são em sua maioria homens com 30 anos em média, todavia, o número de mulheres envolvidas no esquema de aliciamento vem crescendo e se tornando necessário, uma vez que, compor um teatro com uma mulher de mais idade envolvida, isso dá credibilidade ao ato e deixa a vítima mais tentada a aceitar tal situação.

Eles se passam por empresários de casas de shows, salões de beleza e agenciadores de modelos, também nota-se que o perfil dos traficantes envolve pessoas com escolaridade que vai do médio ao superior, quesito necessário para possibilitar operações que podem ter ramificações em diversos países.

O Ministério da Justiça, (2011) levantou que entre as diversas motivações para que as pessoas tendam a ir para países desconhecidos e com futuro incerto, são das mais variadas, desde desilusão amorosa, brigas com familiares, desemprego, carências afetivas, e promessas com envolvimento com estrangeiros, há ainda a questão geracional, o fato de mulheres de 30, 40 anos no Brasil, serem consideradas velhas para trabalhar, elas afirmam que na Europa esse preconceito não é tão visível.

Na questão dos travestis, a referência para saída do Brasil foi, a possibilidade de vivencia no “glamour” que teriam em trabalhar no exterior, existe ainda o argumento que em alguns países a operação de mudança de sexo seria mais fácil e mais barato.

É fundamental que o tráfico de seres humanos seja tratado como um problema complexo. Isso implica em perceber-lo como uma questão que afeta diferentes grupos de maneiras distintas. O material analisado aponta para particularidades afetivas ao universo de travestis, transexuais e prostitutas, com possíveis superposições com situações de violência doméstica, exploração do trabalho, redes migratórias tradicionais e pessoas envolvidas com sexo transnacional, entre outras possibilidades de aproximação das potenciais vítimas com as redes de tráfico de seres humanos. Ou seja, não podemos tratar os casos de tráfico de pessoas de maneira homogênea. As políticas públicas devem levar em conta as particularidades de tais grupos e a

consequente particularidade de suas representações (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 81)

Tem-se o resultado com identificação de grupos em situação de vulnerabilidade, principais Estados, cidades, fatores de expulsão, regiões mais afetadas, discriminação de gênero, classe social, idade, etc.

Nem sempre as pessoas que são traficadas, são em sua totalidade vítimas, algumas procuram os traficantes para terem ajudar pra migrar, outras sabem dos riscos e mesmo assim embarcam nessa realidade, embora o vício do consentimento não diminua sua gravidade.

Existe o tráfico de pessoas, porque existe uma demanda. Os traficantes são atraídos pelos ganhos milionários, atraem empregadores que querem mão de obra barata, e por fim temos os consumidores do trabalho produzido pelos traficados explorados.

13.1 AÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas tem sua definição legal, todavia, se não houver uma repressão por parte das autoridades para que esta lei seja cumprida, de nada adianta constar nos códigos. A repressão deve ser efetiva de maneira a punir aqueles que disseminam e colaboram para tais atos. Note-se que é imprescindível a união não só do Poder Judiciário mas concomitantemente com o Governo Brasileiro como um todo.

Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi lançado após a assinatura do Protocolo de Palermo em 2006, por meio de um processo participativo, essa consulta realizada de forma virtual foi promovida pelo Ministério da Justiça.

O I Plano nacional de enfrentamento tem como propostas de reforçar e solidificar os princípios, diretrizes e ações dos seus 3 eixos estratégico, que são a prevenção, repressão e atenção as vítimas. (MINISTERIO DA JUSTICA, 2013)

Na sequência tem-se o II Plano nacional de enfrentamento com a mesma ideia de dar continuidade às políticas estabelecidas no primeiro plano, contando agora com o apoio de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais.

O Decreto 5.948/06, que aprovou a Política nacional, foi também responsável por elaborar um Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas com prioridades, ações e metas definidas.

O art. 1º do Decreto 5.948/06 estabelece que:

A política ao tráfico de pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção ao tráfico de pessoas e de atenção a vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e legislação pátria (BRASIL, 2006)

São princípios norteadores da Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: o respeito à dignidade da pessoa humana; a igualdade; a liberdade; o acesso a justiça; e promoção aos direitos humanos.

O Programa de ações integradas e referenciais de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil no território brasileiro (PAIR), é um programa que tem por objetivo desenvolver estudos referentes a violência infanto-juvenil. Tem com finalidade “conhecer e dimensionar os recursos orçamentários necessários para o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil” (MINISTERIO DA JUSTICA, 2010, p. 39)

A proteção da criança e adolescente da violência sexual está presente no Protocolo de Palermo.

A Política de enfrentamento à violência contra as mulheres, regido pelos princípios, da igualdade e o respeito à diversidade, equidade, autonomia da mulher em que se entende que a mesma tem poder sobre sua vida e seu corpo.

A apresentação do Plano nacional de erradicação do trabalho escravo, onde o plano deixa claro que mesmo após a assinatura da lei Aurea, o Brasil ainda convive com essa exploração de mão de obra.

[...] No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil cerca de 25 mil pessoas submetidas a condições análogas ao trabalho escravo. Os dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda uma comunidade internacional. Consciente que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de

escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas. Por isso, lançamos o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira (OIT, 2003)

14 CONCLUSÃO

Nota-se que um problema que vem desde a Grécia antiga e perdura até os dias de hoje, vem da ilusão das pessoas que são traficadas da possibilidade de uma vida melhor.

Certamente o combate ao tráfico de pessoas com as novas políticas deve se intensificar ainda mais, com a cooperação de diversos órgãos do sistema de justiça e segurança, dentro e fora do país.

Em que pese o equívoco legislativo acerca do aumento de pena prevista no inciso IV do §1º do art. 149-A do CP, fica evidente um avanço no combate, prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, visivelmente pelo advento da lei 13.344/2016.

O tráfico de pessoas, que por si só, é um crime com alto potencial violador dos direitos humanos, não deve ser analisado unicamente como crime; trata-se, antes de tudo, de uma questão social e de degeneração de valores sociais que violam, sobretudo, os direitos humanos.

Nota-se que o objetivo central desse trabalho de conclusão de curso, qual seja, o de examinar a avaliação de impacto legislativo da Lei nº 13.344, de 2016 e, nesse sentido, verificou-se que a referida lei gera um impacto positivo no ordenamento jurídico brasileiro, por ser útil, eficiente e eficaz com relação aos objetivos para os quais ela foi elaborada.

A lei contempla o eixo da prevenção ao tráfico de pessoas cuja tendência é diminuir a incidência desse crime, posto que a população estará informada acerca do tema, notícias, jornais, novelas, sites sobre o assunto, já mostram como uma nova visão sobre o tema pode vir a médio ou longo prazo fazer com que os números parem de subir.

Apesar da progressão do Brasil em relação ao aparato legislativo que cuida do tráfico de pessoas, nota-se que as leis e os tratados ainda não são suficientes para coibir a ação dos criminosos. E mais, nota-se também que em relação a mulher, esta possui liberdade sobre seu corpo, podendo decidir se prostituir livremente, não devendo, neste caso o Estado interferir ou punir. A crítica acerca da prática é de quem a auxilia nesse processo.

Destarte, diversos criminosos deixam de ser punidos, pois acabam sendo absolvidos do delito praticado frente a anuência dada pela vítima. Isso faz com que cresça a sensação de impunidade dos agentes praticantes desse crime, e faz com

que a sociedade num modo geral, crie uma descrença no sistema judiciário como um todo e com que grandes redes de tráfico fiquem imunes e confiantes para praticarem novos crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNE CARDOSO, Gleyce, Tráfico de Pessoas no Brasil, de acordo com a lei 13.344/16, 1ª edição, Editora Juruá, 2017.

GRECO, Rogério, Direito Penal comentado, 5ª Edição, Editora Impetus, 2011.

SANCHES CUNHA, Rogerio, Tráfico de Pessoas, LEI 13.344/16, 2ª edição, Editora Juspodvin, 2018.

SIQUEIRA, Priscila, QUINTERO, Maria, Quanto Vale o Ser Humano na Balança Comercial do Lucro? Tráfico de Pessoas, 1ª Edição, Editora Ideias e Letras, 2013.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-traffic-de-pessoas/> - Acessado 10/07/21

<https://brazil.iom.int/news/atividades-informativas-e-recreativas-marcam-semana-de-enfrentamento-ao-tr%C3%A1fico-de-pessoas-em> - Acessado 12/07/21

<https://brazil.iom.int/news/campanha-informativa-contra-tr%C3%A1fico-de-pessoas-refor%C3%A7a-a%C3%A7%C3%B5es-de-preven%C3%A7%C3%A3o-no-brasil> - Acessado 11/07/21

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52371/mistanasia-um-olhar-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana-no-sistema-unico-de-saude> - Acessado 23/06/21

<https://escravonempensar.org.br/escravo-nem-pensar-esclarece-o-que-e-traffic-de-pessoas/> - Acessado 18/10/21

<https://escravonempensar.org.br/livro/2-traffic-de-pessoas/#1> - Acessado 18/10/21

<https://jus.com.br/artigos/76374/atuacao-do-ministerio-publico-no-combate-ao-traffic-interno-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-na-cidade-de-picos-pi> - Acessado 17/06/21

<https://jus.com.br/artigos/88928/traffic-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual> - Acessado 02/10/21

<https://masterjuris.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-traffic-de-pessoas/> - Acessado 17/06/21

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/traffic-de-pessoas-pode-aumentar-com-pandemia-dizem-especialistas-29042020> - Acessado 18/10/21

<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acessado 24/11/21

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/dia-do-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-e-celebrado-em-30-de-julho> - Acessado 19/10/21

<https://www.metropoles.com/materias-especiais/a-rota-do-traffic-humano-na-fronteira-da-amazonia-rodovias-separam-o-sonho-do-pesadelo> - Acessado 02/10/21

<https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/projeto/pair-programa-de-acoes-integradas-e-referenciais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-infanto-juvenil-em-minas-gerais/> - Acessado 23/06/21

https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf - Acessado 17/06/21

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/traffic-de-pessoas-durante-a-covid-19.html> - Acessado 02/10/21

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/09/desemprego-e-cortes-no-gasto-pblico-aumentam-risco-de-traffic-de-pessoas--diz-especialista-da-onu.html> - Acessado 23/06/21

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-traffic-de-pessoas-no-brasil.html> Acessado 23/11/2021

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html> - Acessado 11/07/21

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html> - Acessado 18/10/21

<https://www.youtube.com/watch?v=mOEW5IR7PA4> – Acessado 20/06/21

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima> - Acessado 10/07/21

<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2017/10/lei-de-combate-ao-traffic-de-pessoas-e-avanco-para-protECAo-a-vitima-diz-defensor-publico> - Acessado 02/10/21